



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
222654/2022	17293/2022	23/08/2022 13:51:53	23/08/2022 13:51:52

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

422/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PR. MARCOS MANSUR

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE E FIXAÇÃO DE AVISO NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES, POSTOS DE SAÚDE E EQUIPARADOS, INFORMANDO A EXISTENCIA DE PROJETOS OU PROGRAMAS DE ASSISTENCIA AOS ACOMPANHANTES DE ENFERMOS E ACRESCENTA OS ARTIGOS 2-A E 2-B À LEI ESTADUAL 4.873, DE 14 DE JANEIRO DE 1994.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

PROJETO DE LEI Nº / 2022

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE E FIXAÇÃO DE AVISO NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES, POSTOS DE SAÚDE E EQUIPARADOS INFORMANDO A EXISTENCIA DE PROJETOS OU PROGRAMAS DE ASSISTENCIA AOS ACOMPANHANTES DE ENFERMOS E ACRESCENTA OS ARTIGOS 2-A E 2-B À LEI ESTADUAL 4.873, DE 14 DE JANEIRO DE 1994.

Art. 1º. Fica obrigatória a fixação de cartazes, à vista da população, nas dependências dos hospitais, maternidades, postos de saúde e equiparados, da rede pública estadual, informando a existência de projetos ou programas à assistência aos acompanhantes de enfermos relacionado a moradia, alimentação, saúde, vestuário, transporte e lazer.

Art. 2º. O aviso de que trata o artigo anterior deverá conter o timbre do estabelecimento hospitalar e ser fixado em local estratégico que facilite sua visualização pelo público.

Parágrafo Único. Deverão ser fixados cartazes, especialmente, nos seguintes locais:

- I. Porta de entrada;
- II. Recepção;
- III. Pronto-socorro;
- IV. Pediatria;
- V. Entrada da ala de internação





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

Art. 3º Acrescenta os artigos 2-A e 2-B à Lei Estadual nº 4.873, de 14 de janeiro de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2-A.** Fica destinado pelo menos 0,001% (um milésimo por cento) do recurso do Fundo Estadual de Saúde – FES, para execução de projetos ou programas relacionados a assistência aos acompanhantes de enfermos internados em hospitais, maternidades e postos de saúdes da rede pública estadual.

Parágrafo Único. Entende-se como assistência aos acompanhantes de enfermos o apoio relacionado a moradia, alimentação, saúde, vestuário, e transporte.

Art. 2-B. Poderá ser repassado o recurso estabelecido no art. 2-A desta Lei para entidades e organizações da sociedade civil, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Secretário de Estado da Saúde, e estes submetidos a aprovação do Conselho Estadual de Saúde.”

Art. 4º. Esta lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2022.

Pr. MARCOS MANSUR
Deputado Estadual -PSDB





JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei que submeto à apreciação dos nobres Pares possui o condão de proporcionar aos pais ou responsáveis de enfermos hospitalizados permanecerem em tempo integral na companhia desses, e garantindo-lhes condições para sua permanência.

É sabido que diversas mães e responsáveis têm que se afastar de suas residências por quilômetros a fim de acompanhar filhos, familiares ou pessoas internadas em hospitais, e permanecem nos hospitais por dias, mês, as vezes meses, sem poderem ir em suas residências realizar tarefas cotidianas de extrema importância para uma vida saudável como trocarem de roupa, alimentar-se com a comida “caseira”, até mesmo dormir em um ambiente confortável como em seus lares.

Dessa forma, para possibilitar que tais direitos sejam prestados de forma igualitária e, especialmente aqueles mais necessitados, deve-se garantir que sejam informados acerca da existência de projetos ou programas à assistência aos acompanhantes de enfermos relacionado a moradia, alimentação, saúde, vestuário, transporte e lazer, mesmo que prestados por particulares, que são fundamentais, no entanto desconhecidos.

Medidas como essa e que devem ser proporcionadas pelo Poder Público junto à rede de saúde tem por finalidade fortalecer o comprometimento das instituições de saúde para com a população em geral.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

Nesse compasso, a Lei Estadual 4.873/94 instituiu o Fundo Estadual de Saúde –FES, que tem como uma de suas finalidades custear o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

LEI N.º. 4.873

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído conforme previsto na Lei Federal n.º. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Fundo Estadual de Saúde - FES, cujo objetivo é criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados a custear o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, executados ou coordenados pela Secretaria de Estado da Saúde, consoante o estabelecido no art. 164 da Constituição Estadual e na Lei Estadual n.º. 4.317, de 04 de janeiro de 1990.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Estadual de Saúde:

I - As dotações consignadas, a seu favor, no orçamento do Estado, e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - As transferências ordinárias e extraordinárias ao estado, originadas do Fundo Nacional de Saúde, na forma estabelecida pela legislação federal pertinente;

III - Os recursos provenientes de participações em convênios ou ajustes;

IV - Produto de operações de crédito;

V - Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VI - Os recursos provenientes de prestação de serviços ou fornecimento de bens sem prejuízo da assistência à saúde;

VII - Os recursos provenientes de auxílios, subvenções, contribuições, transferências, doações e donativos de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VIII - Os provenientes de alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

IX - Os provenientes de taxas e multas aplicadas pela Vigilância Sanitária;

X - Outras receitas.

Art. 3º. - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 4º. - O Fundo Estadual de Saúde fica vinculado ao Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, e está sob a supervisão direta do Conselho Estadual de Saúde,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

sendo seus recursos financeiros administrados e movimentados exclusivamente pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º. - A gestão dos recursos do Fundo Estadual de Saúde caberá ao Secretário de Estado da Saúde, que deverá, submeter à aprovação do Conselho Estadual de Saúde o Plano de Aplicação dos Recursos, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e as respectivas Demonstrações Mensais da receita e Despesa e o Relatório de Gestão do SUS/ES.

Art. 6º. - O orçamento do Fundo Estadual de Saúde integrará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio da unidade e evidenciará as políticas e programas governamentais para o setor, conforme Plano Estadual de Saúde, aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 7º. - O Fundo Estadual de Saúde terá vigência ilimitada e se regulamentará por esta Lei e pelas Leis Federal e Estadual vigentes para a área orçamentária e financeira.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do total do Orçamento da Secretaria de Estado da Saúde para 1994, a preços atualizados, podendo ser suplementados, se necessário, observando os limites estabelecidos no Art. 7º da Lei Orçamentária para o exercício de 1994.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1994.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ BUAIZ

Secretário de Estado da Saúde

(Publicado no DOE – 14.01.1994)

Este texto não substitui publicado no DOE

Importante ressaltar que o presente projeto de lei não gerará custos financeiros para o Poder Público Estadual, primeiro por se tratar de simples cartaz informativo, o que pode ser facilmente confeccionado no próprio computadores do hospital, sem gerar despesas adicionais.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

O outro motivo que não gerará custos financeiros para o Poder Público Estadual consiste no fato de que a destinação de pelo menos 2% (dois por cento) do recurso do Fundo Estadual de Saúde – FES, para execução de projetos ou programas como apresentado no projeto de lei em tela não ocorrerá a criação de órgão ou mesmo não irá atribuir competência a órgão e entidades já existentes, assim como não criará despesa ao Poder Público Executivo, pois o valor a ser gasto sempre constará no FES.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como estando presente o interesse público, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.





Processo: 222654/2022 - PL 422/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 23 de agosto de 2022.

Protocolo Automático

Tramitado por, Matrícula





Processo: 222654/2022 - PL 422/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Vitória, 25 de agosto de 2022.

**Carlos Eduardo Casa Grande
Secretário Geral da Mesa**

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula





Processo: 222654/2022 - PL 422/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 25 de agosto de 2022.

**Carlos Eduardo Casa Grande
Secretário Geral da Mesa**

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula





Processo: 222654/2022 - PL 422/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 25 de agosto de 2022.

**Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 222654/2022 - PL 422/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 25 de agosto de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula

